



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-8553/08

A C Ó R D ã O ACI-TC - 1311 /2010

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 70/08, tendo como proponentes vencedoras as seguintes empresas, no valor total de R\$ 81.064,08:

Proponentes Vencedoras	Valor R\$
Gupi Comércio de Materiais de Construção Ltda	68.570,10
Pires Comércio de Materiais Elétricos Ltda	5.893,98
Real Luz Com. de Materiais Elétricos e Eletrônico Ltda - ME	6.600,00

- Objeto do Procedimento: Registro de preços para aquisição de material de consumo (material elétrico) para o almoxarifado da UEPB.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em sua análise exordial, considerou irregular o procedimento licitatório em tela, tendo em vista a constatação de diversas irregularidades.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Sr^a Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, foi devidamente notificada nos termos regimentais e apresentou documentação de defesa.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Há portaria que designou o pregoeiro e sua equipe de apoio e a comprovação de sua publicação, contudo, a referida portaria foi publicada há mais de um ano;
2. o Parágrafo 4º do item 18 do instrumento convocatório determina que o pagamento só será efetuado após o recolhimento da TPDP – Taxa de Processamento da Despesa Pública, estabelecendo a retenção de tributo sem esteio na Carta Magna;
3. Não constam as cópias dos contratos celebrados em razão da adesão à ata de registro de preços ou documentos que os substituam.

Ao final, a DILIC considerou regular com ressalvas o procedimento licitatório examinado, todavia, diante da inexistência de contrato, sugeriu aplicação de multa.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

No que concerne à primeira falha acima listada, entendo tratar-se de natureza formal, incapaz de macular o procedimento por completo.

Em relação à cobrança da Taxa de Processamento de Despesa Pública (TPDP), trago a estes autos o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial nos autos do Processo-TC-5091/08, julgado em 01/07/2010 (Acórdão ACI-TC-0943/10), considerando os termos da decisão do TJ-PB, que acolheu a arguição incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, §§1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 7.947/2006:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 3º DA LEI ESTADUAL N.º 7.947/2006. CRIAÇÃO DA TAXA DE PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E ANTERIORIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A Constituição é a Lei Fundamental de um Estado Soberano. Nela se estabelecem as premissas básicas de todo o ordenamento normativo vigente no ordenamento jurídico interno, de modo que as normas infraconstitucionais apenas serão válidas se compatíveis com a Magna Carta. A TDPD – Taxa de Processamento da Despesa Pública – tem como fato gerador o processamento do pedido de pagamento formalizado por credores do Estado em razão de contratos de obras públicas, prestação de serviços, de trabalhos artísticos, ou fornecimento de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, utensílios e instrumentos. Dessa forma, não vislumbro qualquer contraprestação individualizada ao contribuinte, quando paga TPDP. O serviço prestado de processamento de pedido de pagamento por credores do Estado é voltado ao próprio ente tributante, pois é este que se beneficia do serviço. Dessa forma, inexistente serviço posto a favor do contribuinte. Além da inexistência de contraprestação de serviço público destinado ao contribuinte, a taxa instituída pelo artigo 3º da Lei n.º 7.947/2006 também viola flagrantemente o princípio da proporcionalidade, visto que tal artigo, em seu §2º, estabelece uma forma absurda de arrecadamento, sem nenhuma proporcionalidade ao custo do serviço prestado. O princípio da legalidade tributária preceitua que, salvo nas hipóteses previstas na própria Lei Maior, somente a lei em sentido formal poderá criar ou majorar tributos. No caso em tela, o referido §3º do artigo 3º da lei estadual em debate prevê a majoração da TPDP por meio de decreto do Governador. O §4º do art. 3º da Lei Estadual n.º 7.947/2006 dispõe que a TPDP deverá ser cobrada sobre os fatos geradores que ocorrem a partir do dia 1º de abril de 2006. Esta lei foi publicada no dia 23 de março do ano de 2006. Portanto, tendo em vista o princípio da anterioridade, consubstanciado no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, a TPDP só poderia ser cobrada a partir de 01 de janeiro de 2007. Vistos, relatados e discutidos estes autos. **Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, acolher a arguição incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, §§1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual n.º 7.947/2006, para que a questão seja submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Justiça**” (Incidente de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n.º 200.2008.037123-6/001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria das Neves do Egito Ferreira, publicado no DJ de 22.02.2010).

No entanto, é preciso assentar que, no caso em crivo, não teria a reitora da UEPB, na figura de membro auxiliar do Executivo Estadual, competência/autonomia para deixar de observar dispositivo legal em vigência. Destarte, o fato levantado não contamina o certame.

E no tocante à inexistência do Contrato em razão da adesão à ata de registro de preços, observo que a falha admitida pela responsável seguia orientação de alguns doutrinadores pátrios, cf. explanou em sua defesa. No entanto, a própria instituição informou que, por orientação de sua Procuradoria Geral, atualmente, estão se redigindo os termos contratuais sempre que necessário.

Diante destas exposições e em harmonia com outros julgados, entendo que não há que se falar em ressalva ou penalidade, portanto, voto por considerar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em análise, recomendando-se à UEPB que, nos próximos certames, seja observada a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da cobrança da falada Taxa de Processamento da Despesa Pública.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão

realizada nesta data, em considerar **REGULAR**, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório, recomendando-se à UEPB que, nos próximos certames, seja observada a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da cobrança da falada Taxa de Processamento da Despesa Pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE